

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ RELATOR RODRIGO DE MENESES DOS SANTOS, DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS.

Autos nº 0601079-37.2022.6.27.0000

LUCIANO PEREIRA DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos da prestação de contas em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência, respeitosa e tempestivamente, por seu advogado, com amparo no art. 275 do Código Eleitoral e arts. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) opor os presentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES

rogando que sejam recebidos os presentes embargos, por cabíveis e tempestivos, para corrigir as omissões, dando-lhes eventuais efeitos infringentes, pelos motivos de fato e de direito que a seguir passa a expor.

1. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. POSSIBILIDADE. DOCUMENTOS NOVOS. PRECEDENTES.

O Embargante entende por necessário a oposição de embargos uma vez que, **após a prolação do acórdão que julgou as contas prestadas como desaprovadas, tomou conhecimento de documentos fundamentais que comprovam, a tese desde sempre defendida, no sentido de que a doação própria realizada tem sua origem identificada.**

A jurisprudência eleitoral fixou o entendimento de que excepcionalmente é possível a juntada de novos documentos ainda que em sede de Embargos de Declaração, vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. CONTAS NÃO PRESTADAS. DOCUMENTOS NOVOS. ART. 435, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HIPÓTESE DE NOVA INTIMAÇÃO APÓS EMISSÃO DE RELATÓRIO CONCLUSIVO. ART. 51 DA RESOLUÇÃO Nº 23.406/2014. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS DE CAMPANHA DO EMBARGANTE RELATIVAS AO PLEITO DE 2014. (TRE-AM, Prestação de Contas nº 177108, ACÓRDÃO nº

149 de 11.05.2016, Relator JOÃO MAURO BESSA, Relator(a) designado(a) FRANCISCO NASCIMENTO MARQUES, Publicação: DJEAM - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 85, Data 16.05.2016, Página 11)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO. DESAPROVAÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. OMISSÃO. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. **1. É possível admitir, excepcionalmente, a juntada de novos documentos, mesmo em sede de embargos declaratórios, com o intuito de esclarecer situação já noticiada nos autos.** 2. Verifica-se o vício da omissão, quando constatado que a documentação tida como inconsistente no julgamento do acórdão embargado atualmente é reconhecida como documentação hábil para atender o disposto no art. 23 da Resolução TSE nº 23.406/2014. Precedente do TRE/AP. 3. Embargos acolhidos. Prestação de contas aprovada com ressalvas. (TRE-AP, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PROCESSO nº 153316, ACÓRDÃO nº 5324 de 11.11.2015, Relator VICENTE MANOEL PEREIRA GOMES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico - TRE/AP, Tomo 212, Data 13.11.2015, Página 8)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. **JUNTADA DE DOCUMENTO QUE COMPLEMENTA AS INFORMAÇÕES PRESTADAS ORIGINARIAMENTE.** POSSIBILIDADE. PROVIMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. (TRE-RJ, Prestação de Contas nº 671366, Acórdão, Relator(a) Des. Abel Fernandes Gomes_1, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 004, Data 07.01.2015, Página 60/67)

Dessa forma, a luz da jurisprudência firmada, a juntada de documentos novos é admitida, desde que não seja demonstrada a má-fé do Embargante.

Os documentos novos ora anexados (microfilmagem) aos embargos somente foram disponibilizados pela instituição financeira no dia 07/12/2022 e comprova a origem da quantia de R\$ 136.000,00 que consta no extrato bancário anexado no ID 9877362

A pertinência da juntada dessas provas será destrinchada no tópico adiante.

2. BREVIÁRIO FÁTICO-PROCESSUAL

Emerge dos autos que o **Embargante tivera as suas contas desaprovadas por ocasião de uma irregularidade verificada, qual seja, doação própria no valor de R\$ 110.000,00 que, em tese, não teve sua origem identificada.**

Segundo o MM. Relator:

“(…)

No entanto, o extrato bancário (ID 9877362) juntado aos autos no qual consta depósito no valor de R\$ 136.000,00, no dia 03/08/2022, não esclarece a origem dos recursos.

(...)

Anote-se, ainda, saldo inicialmente negativo, tendo apenas 2 depósitos nos valores de R\$ 14.475,63 (Laticínio Fortaleza LTDA) e R\$ 136.000,00, este último sem identificação de origem do recurso.

Assim, não consta dos documentos juntados a comprovação da origem e licitude dos recursos usados em campanha.

(...) **“(Grifei)**

Acontece que **o Embargante teve acesso a microfilmagem do depósito efetuado na sua conta no valor de R\$ 136.000,00 no qual fica identificada a origem do depósito** conforme será expor a seguir.

3. DAS OMISSÕES VERIFICAS NO ACÓRDÃO EMBARGADO: DOCUMENTO NOVOS OBTIDOS PELA EMBARGANTE QUE COMPROVAM A ORIGEM DO RECURSO.

Do voto condutor do acórdão, denota-se que há o reconhecimento da origem do valor de R\$ 40.835,99 e da quantia de R\$ 14.475,63 (Laticínio Fortaleza LTDA), entretanto houve o entendimento que R\$ 136.000,00 não tem identificação no extrato bancário juntado no ID 9877362, mesmo o candidato afirmando que o valor tem origem a comercialização de bovinos. Dessa maneira, houve o entendimento que o Embargante não tinha lastro financeiro suficiente para promover doação no valor de R\$ 110.000,00

Em busca de provar a origem da quantia de R\$ 136.000,00 e demonstrar a licitude da doação e ter sua prestação de contas aprovadas, **o Embargante entrou em contato com a instituição financeira para requerer a microfilmagem do cheque depositado na sua conta pessoa física e obteve êxito, em 07/12/2022, em ter acesso ao referido documento. Eis:**

injustiça contra o candidato, que seria obrigado a devolver aquilo que comprovadamente é seu, fruto da comercialização de bovinos, promovendo o enriquecimento sem causa da Fazenda Pública Nacional.

Não é despiendo retomar a boa-fé da Embargante durante todo o processo de prestação de contas. As contas foram efetivamente prestadas, o Embargante fez questão de efetuar e registrar o recebimento da doação, bem como de todas as despesas de campanha.

Em razão disso, o Embargante entende por necessário opor o presente recurso para suprir omissão existente no r. acórdão para que o TRE/TO analise os documentos novos anexados ao presente recurso (cuja possibilidade é há muito admitida), e reconheça a tese defendida pela Embargante no sentido de que a doação própria efetuada tem sua origem identificada, portanto, inexistindo irregularidades.

A partir dessa nova análise – excepcional, de fato – a aprovação das contas da candidata Embargante é medida que se impõe.

Repita-se à exaustão: não se pode admitir que o Embargante seja condenado a devolver ao Tesouro Nacional recurso financeiro próprio, sob pena de causar o enriquecimento sem causa do Ente Público, sendo dever desta colenda Justiça Especializada buscar a verdade real, tendo em vista o interesse público resguardado.

Subsidiariamente, o presente embargos deve ser conhecido e provido para reconhecer que o valor a ser restituído ao Tesouro Nacional deve ser a quantia de R\$ 54.688,38 que é o resultado da seguinte subtração: R\$ 110.000,00 (VALOR DA DOAÇÃO) - R\$ 40.835,99 (VALOR DECLARADO NO REGISTRADO DA CANDIDATURA) – R\$ 14.475,63 (Recebido e identificado no extrato bancário - Laticínio Fortaleza LTDA), Uma vez que esses valores são citados como devidamente identificado.

4. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o Embargante requer:

- a) o recebimento dos presentes embargos de declaração, por cabíveis e tempestivos
- b) a juntada e o conseqüente acolhimento dos documentos novos anexados ao presente recurso;
- c) No mérito, o provimento dos embargos de declaração opostos, dando-lhes efeitos infringentes, para reconhecer a omissão existente no r. acórdão embargado, a fim de que sejam supridos os pontos aqui ventilados, reconhecendo a origem dos recursos da doação própria efetuada, julgando aprovadas as contas de campanha.
- d) Subsidiariamente, o provimento do recurso para deduzir o valor de R\$ 14.475,63 (Laticínio Fortaleza LTDA) do total determinado a devolver ao Tesouro Nacional.

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

Araguaína – TO, data e hora do sistema.

MARCOS VINICIUS DIAS CARVALHO

OAB/TO 8213